



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.885 - SP (2019/0135551-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIANA BUESSIO TORRES
ADVOGADO : MARIANA BUESSIO TORRES - SP371387
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIA CRISTINA GOMES DE FARIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 E 16 DA LEI N.º 10.826/2003. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO JULGANDO PREJUDICADA A ORDEM, QUANTO AO TEMA QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DA LIMINAR NESTA CORTE. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE NO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. HABEAS CORPUS COLETIVO N.º 143.641/SP DO STF. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. *"Deferida a liminar neste mandamus e julgado prejudicado pelo Tribunal a quo o writ originário, em razão de decismum precário aqui deferido, inequivocamente subsiste o interesse no julgamento do mérito deste habeas corpus"* (HC 409.733/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018.)

2. A despeito do óbice processual previsto na Súmula n.º 691/STF, deve preponderar, em casos excepcionais, a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser imediatamente cessado. A hipótese enquadra-se na situação excepcional, pois está caracterizada flagrante ilegalidade em não se conceder prisão domiciliar.

3. O art. 318-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

4. O Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, executados casos excepcionálíssimos que justifiquem mitigar a decisão.

5. Conforme esclareceu a Suprema Corte, em 24/10/2018, *"não configura situação excepcionálíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança".

6. No caso, apesar de haver fundamentação suficiente para a segregação cautelar – suposto tráfico de drogas na casa em que a Paciente reside com seu marido e filho –, verifica-se que o infante possui 5 (cinco) anos de idade, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito não é sua descendente.

7. Frise-se que, na situação em exame, é acentuado o estado de vulnerabilidade do menor, pois a criança reside com seus genitores e ambos foram presos na mesma oportunidade.

8. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmando a liminar outrora deferida, substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme previsto no art. 318-B do mesmo Código.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.885 - SP (2019/0135551-6)

IMPETRANTE : MARIANA BUESSIO TORRES
ADVOGADO : MARIANA BUESSIO TORRES - SP371387
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIA CRISTINA GOMES DE FARIAS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIA CRISTINA GOMES DE FARIAS contra a decisão em que o Relator do HC n.º 2097482-50.2019.8.26.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido liminar formulado naquele *writ*.

Consta dos autos que a Paciente foi presa em flagrante, com seu cônjuge, em 03/05/2019 (convertido o flagrante em prisão preventiva na mesma data), pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e 16 da Lei n.º 10.826/2003.

Isso porque, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, policiais apreenderam, na residência dos autuados (fl. 34):

"[...] uma Pistola Taurus, calibre 380, com 11 cartuchos íntegros e numeração raspada. Ademais, houve a apreensão de dois tijolos de cocaína e 3 de maconha no gabinete da pia do banheiro do quarto do casal. No veículo Tiguan estacionado na garagem, os policiais ainda localizaram 199 pinos de cocaína, 54 invólucros de cocaína, 487 de maconha, 58 de maconha, 803 de cocaína, 3 tijolos pequenos de maconha e um saco contendo cocaína. Trata-se, na hipótese, da apreensão de mais de 3 quilos de cocaína e mais de 6 quilos de maconha. Os policiais localizaram também mais de R\$ 16.000,00 em espécie."

Contra essa decisão foi impetrado o *mandamus* originário, no qual foi proferida a decisão ora impugnada, em 06/05/2019.

Neste *writ*, a Impetrante pleiteia, inicialmente, o afastamento do óbice processual referido na Súmula n.º 691 do STF, alegando inequívoco constrangimento ilegal e aduzindo que:

a) a Paciente possui um filho com 5 (cinco) anos de idade que depende de seus cuidados, sendo cabível, assim, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 143.641; e

b) não estão presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, "mesmo porque, conforme já exaustivamente exposto, embora haja prova da materialidade, não há indícios de autoria, tendo em vista que o marido da Paciente que é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado e não ela" (fl. 12);

Ressalta que, além do filho menor de idade, a Paciente é primária, tem ocupação lícita, residência fixa, bons antecedentes e *"não é propensa à prática de conduta delituosa"* (fl. 14).

Requer, liminarmente, seja reconhecida a existência de constrangimento ilegal e expedido o alvará de soltura, garantindo-se à Paciente a liberdade provisória.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão de prisão domiciliar, *"tendo em vista que a Paciente possui filho de 5 anos que depende de seus cuidados"* (fl. 16). No mérito, pleiteia que seja garantido à Paciente *"o direito de aguardar e recorrer em Liberdade ou em prisão domiciliar"* (fl. 16).

Às fls. 40-45, deferi o pedido liminar para substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar até o julgamento final do presente *writ*.

As informações foram prestadas às fls. 50-54 e 58-69.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dr.^a ELA WIECKO V. DE CASTILHO, opinou pelo não conhecimento do *writ*, *"mas pela concessão da ordem, de ofício, para determinar que a paciente seja colocada em prisão domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares alternativas"* (fl. 57).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.885 - SP (2019/0135551-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 E 16 DA LEI N.º 10.826/2003. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO JULGANDO PREJUDICADA A ORDEM, QUANTO AO TEMA QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DA LIMINAR NESTA CORTE. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE NO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. HABEAS CORPUS COLETIVO N.º 143.641/SP DO STF. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. *"Deferida a liminar neste mandamus e julgado prejudicado pelo Tribunal a quo o writ originário, em razão de decum precário aqui deferido, inequivocamente subsiste o interesse no julgamento do mérito deste habeas corpus"* (HC 409.733/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018.)

2. A despeito do óbice processual previsto na Súmula n.º 691/STF, deve preponderar, em casos excepcionais, a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser imediatamente cessado. A hipótese enquadra-se na situação excepcional, pois está caracterizada flagrante ilegalidade em não se conceder prisão domiciliar.

3. O art. 318-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

4. O Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, executados casos excepcionalíssimos que justifiquem mitigar a decisão.

5. Conforme esclareceu a Suprema Corte, em 24/10/2018, *"não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança"*.

6. No caso, apesar de haver fundamentação suficiente para a segregação cautelar – suposto tráfico de drogas na casa em que a Paciente reside com seu marido e filho –, verifica-se que o infante possui 5 (cinco) anos de idade, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito não é sua descendente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Frise-se que, na situação em exame, é acentuado o estado de vulnerabilidade do menor, pois a criança reside com seus genitores e ambos foram presos na mesma oportunidade.

8. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmando a liminar outrora deferida, substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme previsto no art. 318-B do mesmo Código.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Registre-se, inicialmente, que, após a decisão de minha lavra, superando o óbice da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal e deferindo a liminar para substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar, **sobreveio acórdão do Tribunal a quo (fls. 62-66) julgando prejudicado o writ originário** quanto ao aludido tema, sob o entendimento de perda de objeto, em razão da mencionada decisão.

Tal fato, contudo, **não afasta o interesse da Paciente no julgamento da presente** impetração, pois, conforme já decidiu esta Sexta Turma, em situação análoga, "[d]eferida a liminar neste mandamus e julgado prejudicado pelo Tribunal a quo o writ originário, em razão de decismum precário aqui deferido, inequivocamente subsiste o interesse no julgamento do mérito deste habeas corpus" (HC 409.733/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018.)

No mesmo sentido: **HC 385.880/SP**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/12/2018; e **AgRg no HC 400.672/PE**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2018.

Feita essa observação, anote-se que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mutandis, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018 e AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado.

No caso, verifico patente ilegalidade que impõe o exame *per saltum* do pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar.

A Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, que acrescentou o art. 318-A ao Código de Processo Penal, determinou que "[a] prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;" ou "não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente".

Independentemente das razões que fundaram a prisão preventiva, o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que denegarem o benefício.

Convém ainda destacar que o Exmo. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator do mencionado *mandamus* na Suprema Corte, no dia 24/10/2018, esclareceu que (sem grifos no original):

"[...] não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança.

Efetivamente, a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole."

Na espécie, ao decretar a prisão preventiva da Paciente, o **Magistrado singular**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinalou, especificamente quanto à Acusada, em síntese, que (fls. 34-36; grifos diversos do original):

*"Policiais da ROTA cumpriram mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo para levantar informações a respeito de eventual organização criminosa que vinha monitorando autoridades públicas relacionadas à área de segurança. Em cumprimento a um dos mandados, na residência dos autuados, houve a apreensão de uma Pistola Taurus, calibre 380, com 11 cartuchos íntegros e numeração raspada. Ademais, houve a apreensão de dois tijolos de cocaína e 3 de maconha no gabinete da pia do banheiro do quarto do casal. No veículo Tiguan estacionado na garagem, os policiais ainda localizaram 199 pinos de cocaína, 54 invólucros de cocaína, 487 de maconha, 58 de maconha, 803 de cocaína, 3 tijolos pequenos de maconha e um saco contendo cocaína. **Trata-se, na hipótese, da apreensão de mais de 3 quilos de cocaína e mais de 6 quilos de maconha.** Os policiais localizaram também mais de R\$ 16.000,00 em espécie. Note-se que a quantidade de droga apreendida indica, de fato, envolvimento em atividades criminosas de grande porte, inclusive pelo valor a elas ínsito. [...]. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Quanto a MÁRCIA registro que pelo local de armazenamento de parte das drogas (tijolos de cocaína e maconha no banheiro do quarto do casal) pode-se dizer que tinha plena ciência da ocorrência do crime em seu domicílio. Mais: praticava grave crime no local em que seu filho reside. Assim, com base no melhor interesse da criança e considerando que o art. 318-A do CPP visa proteger o menor, e não conceder salvo-conduto para que a pessoa que tem filho pratique crimes graves, não vislumbro como possível ou recomendável a substituição da prisão preventiva por domiciliar. A recolocação da autuada em liberdade, neste momento, pode representar o retomo da criança a ambiente inóspito e arriscado. Assim, para sua própria proteção, por ora, a prisão preventiva se afigura como a medida mais adequada ao caso. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública."*

Nesse contexto, apesar de haver fundamentação suficiente para a segregação cautelar – suposto tráfico de drogas na casa em que a Paciente reside com seu marido e filho –, verifica-se que o infante possui 5 (cinco) anos de idade (nascido em 15/09/2013 - fls. 31-32), o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito não é sua descendente.

Estão preenchidos, portanto, os requisitos legais para a substituição da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, destaque-se o seguinte trecho extraído do parecer ofertado pelo **Ministério Público Federal** (fl. 57):

"[...] a ré comprovou que é mãe de uma criança com menos de 12 anos, a qual necessita de seus cuidados. Os crimes praticados não foram cometidos mediante violência ou ameaça ou contra algum filho. Assim sendo, a paciente cumpre os requisitos fixados pelo STF no julgamento do HC n. 143.641/SP, para a concessão da prisão domiciliar."

Frise-se que, na situação em exame, **é acentuado o estado de vulnerabilidade do menor, pois a criança reside com seus genitores e ambos foram presos na mesma oportunidade.**

A propósito: "[n]o caso em exame, ***em que pese a recorrente ter sido flagrada com drogas na própria residência***, observa-se que é primária e mãe de três filhos menores de 12 anos. Além disso, ***o pai das crianças foi preso na mesma ocasião, o que evidencia ainda mais o estado de vulnerabilidade das crianças.*** Possibilidade de deferimento da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, IV e 318-A, do CPP. Precedentes" (RHC 108.424/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019; sem grifos no original.)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE 3 CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. DELITO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DA PROTEÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. AUSÊNCIA DE CRIME CONTRA A DESCENDÊNCIA.

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, a paciente cometeu os delitos de tráfico de drogas e associação criminosa, tendo sido flagrada, na companhia de outro agente, em posse de 180g (cento e oitenta gramas) de maconha e 34g (trinta e quatro gramas) de cocaína. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

4. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

5. Na presente hipótese, **a paciente é mãe de 3 crianças menores de 12 anos**, o fato narrado não foi exercido mediante emprego de violência ou grave ameaça, não houve prática de delito contra a sua descendência e não transparece nenhuma circunstância excepcional a justificar o afastamento dos preceitos normativos e jurisprudenciais expostos acima.

6. Ademais, **a negativa da substituição da prisão preventiva por domiciliar lastreou-se no fato de o ilícito de tráfico de drogas ter sido perpetrado na própria residência da paciente e dos seus filhos.**

7. Entretanto, em decisão de acompanhamento da ordem concedida no bojo do HC 143.641/SP pelo Ministro relator do caso no Supremo Tribunal Federal, há expressa afirmação de que **'não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa'** (HC n. 143641, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25/10/2018 PUBLIC 26/10/2018).

8. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva por domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo Juízo singular." (HC 498.501/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RISCO AO MENOR. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte superior.

2. **Não se tratando de crime praticado com violência ou grave ameaça ou contra os seus filhos e dependentes, o fato de a paciente ser mãe de criança de 4 anos de idade justifica a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal - HC n. 143.641 e do art. 318-A, I e II, do CPP, assim priorizando o cuidado da criança, mas com a proteção social contra a reiteração, mesmo que o delito tenha sido praticado em sua residência.**

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 492.062/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/05/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO HC COLETIVO N.º 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada, sobretudo, na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas (2,270kg de maconha, 175g de cocaína e 160g de crack) e munições apreendidas na residência da Paciente.

2. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas.

3. No caso, embora o Tribunal de origem tenha ressaltado que o crime de tráfico de drogas era praticado na própria residência da Paciente, esclareceu a Suprema Corte, em 24/10/2018, que 'não configura situação excepcionálíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança'

4. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a imediata colocação da Paciente em prisão domiciliar, podendo, ainda, a prisão preventiva ser novamente decretada em caso de descumprimento da referida medida ou de superveniência de fatos novos." (HC 478.319/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 28/02/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus para, confirmando a liminar outrora deferida, substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme previsto no art. 318-B do mesmo Código.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0135551-6

HC 509.885 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15107571320198260228 20974825020198260000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA BUESSIO TORRES
ADVOGADO : MARIANA BUESSIO TORRES - SP371387
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIA CRISTINA GOMES DE FARIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.